



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.722069/2019-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.490 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente JARDIM DE INFANCIA JANELINHA DO CEU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-71.562, de 24 de julho de 2019, da 7ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional n.º do recibo 00.10.12.42.45, relativo ao ano-calendário de 2019, que impediu a opção da Interessada pelo Simples Nacional em face da existência de débito cuja exigibilidade não está suspensa, conforme lista de débitos constante no próprio Termo.

A interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade em 14/03/2019, pedindo sua inclusão no Simples Nacional e alegando que:

Fato:

1) No referido Termo de Indeferimento e relatado que a pessoa jurídica acima identificada incorreu na seguinte situação que a impediu a opção pelo Simples Nacional: Pendência na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Pendências Fiscais: Débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa, Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Direito:

1) No pedido realizado em 10/01/2019 a pesquisa fiscal constatou débitos fazendários administrados pela Receita Federal do Brasil, Débitos Previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil e Pendências com as Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, Pendência Cadastral e/ou fiscal com o Município do Rio de Janeiro, a pessoa jurídica procedeu a regularização dos débitos em aberto através de pedidos de parcelamento (documentos anexo), contudo apenas os débitos previdenciários e que não foi possível a tempo sua regularização por pedido de parcelamento ordinário pois há no sistema de arrecadação da Receita Federal do Brasil uma restrição com impedimento alegação de que o contribuinte tem parcelamento ativo do REFIS. Este parcelamento a empresa já participa desde 18/10/2000 e já aderiu a diversos parcelamentos neste período junto a Receita Federal do Brasil inclusive de débitos previdenciários já liquidados cito n.º 608227471 de 12/11/2012 e n.º 610685155 de 06/03/2012 com esse impedimento sem prévia comunicação e aviso foi mortal por parte da RFB o que se a Lei que instituiu o referido parcelamento do REFIS n.º 9964/2000 já deveria estar sendo exercida desde sua criação não agora em 2019 quase 20 anos passados e que na maior crise econômica da história do país em que cada empresa tenta de qualquer forma sobreviver manter empregos e impostos tenta pelo menos parcelar seus débitos de forma legal e é impedida de forma arbitrária pois a restrição foi somente imposta 19 anos depois a forçar esse mesmo contribuinte a pagar somente à vista, Estamos relacionando anexo a esta petição os documentos comprobatórios que explica de forma sucinta este ato que não foi possível parcelar a tempo até 31/01/2019 o referido débito e que o valor a pagar à vista seria impossível ao porte da empresa, muitas dificuldades até de agendamento para esclarecer de forma sucinta este ato explicado pelo servidor da RFB que somente em 30/01/2019 (documento anexo) penúltimo dia útil para os acertos exigidos no prazo legal.

Conclusão:

Assim sendo, pelos fatos acima expostos e sendo ainda de inteira justiça. Requer a V. Sa. a reconsideração do Termo de Indeferimento em questão, sua inclusão no Simples Nacional e a possibilidade em até 30 dias de inclusão dos débitos Previdenciários em aberto o que não foi possível pela restrição indevida do sistema, o que estabelece o índice sistemático do Código Tributário Nacional Lei n.º 5.172 de 25/10/1966, para que a requerente possa dar prosseguimento as suas atividades Educacionais tributada no Simples Nacional.

Termos em Que,

P. Deferimento.

É o relatório do necessário.

A 7ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, visto que o contribuinte não comprovou a regularização do débito no prazo legal.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 06/08/2019 (e-fls. 43) e apresentou recurso voluntário no dia 18/10/2019 (e-fls. 46 a 57), repetindo os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Aos 19/03/2020, a Recorrente protocolou petição com o seguinte teor:

O motivo da não aceitação de sua solicitação ao simples nacional foi devido ao contribuinte não poder fazer seu parcelamento dos débitos do INSS até 31/01/2019 devido a um impedimento pela RFB ao se justificar a restrição no sistema de arrecadação ao qual o contribuinte fazia parte do REFIS e ficaria com esse impedimento que surgiu em 28/11/2018 e que foi questionado e somente a partir de dezembro de 2019 foi verificado a improcedência deste ato pela RFB e que foi revogado e retirado do sistema, motivo pelo qual podemos fazer o parcelamento conforme recibo anexo.

Assim sendo, pelos fatos acima expostos e sendo ainda de inteira justiça. Requer V. Sa. a reconsideração do Termo de Indeferimento propondo em questão, para que a requerente possa dar prosseguimento as suas atividades Educacionais tributada pelo Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019.

Débitos previdenciários (divergências entre GFIP e GPS) motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2019, os quais foram listados no Termo de Indeferimento – e-fls. 29 e 30.

A Recorrente defende que efetuou o pagamento de vários débitos no prazo para adesão ao Simples Nacional, contudo os débitos previdenciários, em razão do Refis que possuía, apresentavam impossibilidade de parcelamento no sistema da Receita Federal.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, confirmou que, por ser optante do Refis da Lei n.º 9.964/2000, a contribuinte não poderia ter outro parcelamento ordinário e/ou simplificado para os débitos em questão e completou seu fundamento com a informação de que os débitos descritos no Termo de Indeferimento permaneciam em aberto.

No recurso voluntário, a Recorrente repete os argumentos da manifestação de inconformidade e detalha as dificuldades econômicas e esforços empenhados na regularização dos seus débitos para a adesão ao Simples Nacional.

Os presentes autos trata de análise de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, o objeto, portanto, é verificar se as pendências descritas no Termo de Indeferimento foram regularizadas no prazo legal ou estariam suspensas.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

A Recorrente aponta impedimento de parcelamento, fato que foi confirmado pela DRJ. Apresenta, contudo, petição posterior ao recurso voluntário demonstrando ter conseguido fazer o parcelamento em 27/01/2020 (e-fls. 62 a 65). Na dita petição, ela expõe que a restrição do sistema havia sido questionada e, só a partir de dezembro de 2019, a Receita Federal teria verificado a improcedência desse ato.

Não obstante as informações trazidas pela Recorrente, ela não comprova ter protocolado questionamento em relação à restrição apontada no sistema, nem comprova, através de despacho ou qualquer outro documento, que a Receita Federal considerou a restrição “improcedente”. A Recorrente apenas colacionou o Comunicado de Deferimento do Parcelamento.

Cabe ao contribuinte o dever de juntar aos autos provas de suas alegações através de suas peças de defesa apresentadas nos autos (art. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1072).

Pelos documentos e pelas alegações da própria Recorrente, a regularização das pendências demonstradas no Termo de Indeferimento de Opção foram regularizadas após o fim do prazo legal, por essa razão não há como deferir a solicitação da Recorrente de inclusão no Simples Nacional.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes